

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.168/2021, de autoria do Deputado Carlos Veras, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O nobre Deputado autor propõe as seguintes alterações à Lei nº 7.998/1990: a) incluir os trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego (art. 2º, I, e art. 2º-C, *caput*); b) conceder seis parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou do tráfico de pessoas (art. 2º-C); c) eliminar a vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (art. 2º-C, § 2º).

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da



técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.998, de 1990 (Lei do seguro-desemprego) estabelece que o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada (art. 2º-C).

Trata-se de importante medida de apoio à pessoa resgatada do trabalho análogo à escravidão, pois lhe garante, imediatamente após o resgate, o recebimento de uma renda mínima para o sustento próprio e de sua família.

Entretanto a referida lei merece os aperfeiçoamentos propostos pelo projeto em análise.

A inclusão dos trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego é meritória medida de justiça, considerando que eles enfrentam situação semelhante ou idêntica à das resgatadas de trabalho análogo à escravidão e têm a mesma necessidade de amparo pelo seguro-desemprego.

Também é meritória a ampliação do número de parcelas do benefício. Como bem mencionado pelo autor do projeto em sua justificção, *“a limitação do recebimento do seguro-desemprego ao período de apenas três meses fragiliza o adequado amparo da vítima, pois, em muitos casos, sua colocação em um posto de trabalho decente demanda um prazo maior”*.

Além disso, é meritório eliminar a vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze



meses seguintes à percepção da última parcela, prevista atualmente no § 2º do art. 2º-C da Lei do seguro-desemprego. Se o trabalhador for mais de uma vez submetido às desumanas condições que justificam a concessão do seguro-desemprego, não há razão para proibir seu acesso ao benefício.

Diante disso, somos pela aprovação do projeto em análise.

É necessário, contudo, fazer alguns ajustes em seu texto, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo, com as seguintes alterações:

(1) dar a seguinte redação ao § 2º do art. 2º-C:

“2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo” (o art. 2º-C da Lei 7.998/1990);

(2) inclusão de um § 3º, nestes termos:

“§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de ressarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.168, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-7963



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.



§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo.

§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de ressarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-7963

